



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 151/2018

OBJETO: AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2017. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL E MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE OS REQUISITOS E PROCEDIMENTOS PARA CELEBRAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA A SEREM FIRMADOS NO ÂMBITO DA ANTT PARA CORREÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE DESCUMPRIMENTOS DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, LEGAIS OU REGULAMENTARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ORIGEM: SUEXE

PROCESSO(s): 50500.385587/2017-18 (APENSO Nº 50500.349324/2016-56)

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER Nº 00724/2018/PF-ANTT/PGF/AGU.

PROPOSIÇÃO DSL: PELA APROVAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2017 E DA MINUTA DE RESOLUÇÃO ANEXA.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de minuta de Deliberação que aprova o Relatório da Audiência Pública nº 010/2017 e a respectiva minuta de Resolução, que dispõe sobre os requisitos e procedimentos para celebração e acompanhamento de Termos de Ajustamento de Conduta a serem firmados no âmbito da ANTT para correção ou compensação de descumprimentos de obrigações contratuais, legais ou regulamentares, e dá outras providências.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio da Deliberação nº 197, de 27 de julho de 2017, a Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB – 104, de 24 de julho de 2017, submeteu à Audiência Pública nº 010/2017, “(...) com o objetivo de tornar pública e colher sugestões, a minuta de nova Resolução regulamentará a celebração e acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito da ANTT, com abertura de período de 30 dias, para recebimento de contribuições por escrito.”.

O Aviso de Audiência Pública nº 10/2017 foi publicado no Diário Oficial da União nº 144, de 28 de julho de 2017, Seção 3, página 112 (fls. 3), e também em jornais de grande circulação (fls. 17/20), comunicando a realização de sessão presencial em 16 de agosto de 2017 em Brasília/DF e que o período para envio das contribuições foi das 9h do dia 2 de agosto de 2017 às 18h do dia 1º de setembro de 2017.

Segundo consta no Relatório à Diretoria nº 003/2018 (fls. 274/280), oriundo da Superintendência Executiva – SUEXE, durante o período estipulado para recebimento de manifestações, “(...) foram recebidas um total de 52 manifestações, que perfizeram um total de 196 itens com contribuições a serem respondidas. Após a análise das contribuições, a equipe responsável pela elaboração do Relatório julgou pertinente a incorporação plena de 30 contribuições e parcial de 29 contribuições. O Quadro I apresenta em detalhes a distribuição dos tipos de respostas para as contribuições recebidas.”.

Compulsando os autos, verifica-se que a análise detalhada de todas as contribuições recebidas durante a Audiência Pública encontra-se na primeira versão do Relatório, acostado às fls. 124/173.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Federal junto à ANTT – PF/ANTT, por meio do PARECER Nº 00724/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 183/191v.), analisando-se os ditames legais que regem a matéria, concluiu pela possibilidade de edição da minuta final de Resolução ora sob análise, desde que observadas as sugestões acostadas nos *itens* 5, 8, 9, 23, 38, 47, 48 e 49, daquela manifestação jurídica.

Tendo em vista as recomendações oriundas da PF/ANTT, os presentes autos retornaram à SUEXE que, após apreciar a manifestação jurídica de fls. 183/191, proferiu a NOTA TÉCNICA 009/2018/SUEXE/ANTT, de 22 de maio de 2018 (fls. 208/214), nos seguintes termos:

“(...)

A presente Nota Técnica responde as considerações do Parecer n. 00724/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, constante às fls. 183-206 dos autos do processo em epígrafe. Tal Parecer apresenta a análise jurídica, pela PF-ANTT, da Minuta de Resolução, com contribuições da Audiência Pública Nº10/2017 incorporadas, que dispõe sobre “os

requisitos e procedimentos para celebração e acompanhamento de Termos de Ajustamento de Conduta a serem firmados no âmbito da ANTT para correção ou compensação de descumprimentos de obrigações contratuais, legais ou regulamentares, e dá outras providências”.

A Nota apresenta também as alterações na minuta de Resolução e no Relatório da AP, decorrentes das contribuições do citado parecer.

(...)

O Parecer n. 00724/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, apresentado pela PF-ANTT, discorre detalhadamente sobre a fundamentação jurídica que motivou a realização da Audiência Pública e a elaboração da Resolução em referência, bem como apresenta questionamentos e recomendações a partir da análise da Resolução. Cumprindo o objetivo desta Nota Técnica, apresenta-se a seguir considerações acerca das sugestões e indagações da PF-ANTT quanto à Resolução.

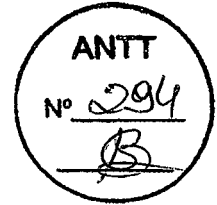
Destaca-se que o item 50 do referido Parecer, no tópico de conclusão, chama atenção para os seguintes itens sob os quais opina pela edição da minuta de Resolução: 5, 8, 23, 38, 47, 48 e 49. Além desses itens, não foram observadas no Parecer outras contribuições que suscitasse alteração na minuta de Resolução.

Os itens 5, 8, 38 e 49 referem-se às premissas e restrições consideradas para elaboração do Parecer, bem como observações pontuais sobre o conteúdo da resolução, os quais não ensejam em mudanças nos dispositivos do normativo em pauta. Portanto, a análise apresentada nesta Nota Técnica foi direcionada a responder os aspectos apontados nos itens 23, 47 e 38 do Parecer da PF-ANTT, conforme mostrado a seguir.

Sobre a Disponibilização da AIR na Página da Audiência Pública no Sítio Eletrônico da ANTT

No que se refere ao item 23, a PF-ANTT solicita a manifestação da SUEXE sobre a não disponibilização da Análise de Impacto Regulatório dentre os documentos disponibilizados no sítio eletrônico da ANTT durante o período da Audiência Pública. Cita, ainda, que “(...) foi observada a Deliberação Nº85, de 23/03/016, constando dos autos a Análise de Impacto Regulatório (AIR) em 10/04/2017 (fls. 235/287); de acordo com essa Deliberação, a AIR é obrigatória em casos de edição e alteração de atos normativos que tenham natureza regulatória ou atos regulatórios que impliquem edição ou alteração de modelos de outorga e prorrogação de prazos de outorgas. Relembro que é recomendada sua disponibilização quando realizado algum instrumento de participação e controle social (art. 3º, §2º), o que s.m.j. não parece ter sido observado (...)”.

Em resposta a essa solicitação, salienta-se que a organização e seleção dos arquivos a serem disponibilizados no sítio eletrônico da ANTT foi baseada no Manual de Processo de Participação e Controle Social – PPCS vigente durante a Audiência Pública Nº10/2017. Quanto à disponibilização de documentos no sítio eletrônico da ANTT, o citado Manual destaca o seguinte:



(...)

Nota-se que não consta no PPCS a recomendação relativa à disponibilização da Análise de Impacto Regulatório no sítio eletrônico da ANTT.

Quanto à recomendação da Deliberação nº85/2016 citada no Parecer da PF-ANTT, no art. 3º, §2º, de que “ (...) a AIR seja disponibilizada nos processos de Participação e Social realizados acerca do tema, resguardadas as restrições de acesso à informação”, ressalta-se que este dispositivo recomenda apenas disponibilizar a AIR nos PPCS relacionados com tema, mas não se define a forma de disponibilização.

É importante citar que os autos do processo, durante todo o período da Audiência Pública, que incluem a AIR, embora não estivessem na plataforma digital da ANTT, ficaram disponíveis para consulta pública, a depender de solicitação de qualquer cidadão.

Para atender essas solicitações, a ANTT poderia disponibilizar cópia em meio físico ou digital, observado o disposto na Resolução 4.820, de 27 de agosto de 2015, substituída recentemente pela Resolução 5.755, de 28 de fevereiro de 2018. Portanto, a recomendação do art. 3º, §2º foi acatada em sua plenitude.

Sobre as Revisões de Ordem Formal e Questionamentos a Serem Esclarecidos

O item 47 do Parecer da PF-ANTT apresenta várias contribuições pontuais, sobre vários artigos e parágrafos da Resolução, relacionadas a aspectos de coesão e coerência textuais, erros de remissão de dispositivos e questionamentos que apontam para possíveis dificuldades de interpretação e aplicação do normativo.

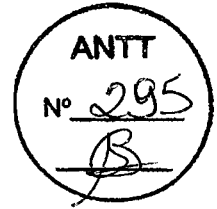
Em relação às revisões formais do texto, às referências a outros dispositivos e adequações acerca da reordenação de dispositivos no corpo da Resolução, todas foram acatadas e incorporadas à minuta de Resolução alterada. Além disso, acrescentou-se adequações adicionais decorrentes de revisão de forma pela equipe técnica da SUEXE.

No tocante aos questionamentos acerca de interpretação de alguns pontos da Resolução, apresenta-se a seguir análise de cada um.

a) “Art. 6º, §2º: para evitar dúvidas, sugiro especificar expressamente qual o prazo a ANTT terá para analisar a contraproposta do regulado, pois no art. 5º existem 4 prazos distintos”

Resposta: Para atender essa recomendação, o texto do citado dispositivo foi alterado, conforme disposto a seguir:

“§2º Caso a manifestação do Agente Regulado suscite modificações à proposta inicial, a ANTT fará o juízo de admissibilidade e a avaliação quanto ao mérito do pedido, respeitando os mesmos trâmites e prazos do processo de análise e requerimento de celebração de TAC disposto do art. 5º.”



b) “Art. 7º: questiono se não se aplica o prazo de 3 anos previsto no art. 4º, inc. I, após o qual o regulado poderia propor novamente TAC”

Resposta: Conforme resposta à contribuição 1.24 do Anexo I do relatório da Audiência Pública, constante às fl. 124-181 dos presentes autos, “A vedação a firmar novo TAC após desistência de proposta em análise visa desestimular pedidos manifestamente protelatórios ou infundados”.

c) “Art. 13, PU: a redação parece-me confusa, portanto sugiro que a área técnica avalie a conveniência de sua elaboração”

Resposta: Após análise do texto, verificou-se que o art. 14 (atual art. 15) já contempla os esclarecimentos relativos ao acompanhamento do cronograma de execução. Portanto, o parágrafo único do art. 13 (atual art. 14) foi retirado da Resolução.

d) “Art. 15, §4º: questiona-se como serão feitas as “adequações necessárias no cronograma de execução”, pois parece-me que deverá neste caso haver aditamento contratual (pois o cronograma constará em cláusula do TAC, nos termos do art. 11, inc. III), publicado nos moldes previstos no art. 9º, §2º; a mesma observação vale para eventual prorrogação do cronograma de execução cf. art. 11, §2º (em outras palavras, após decisão da Diretoria, deverá haver aditamento contratual).”

Resposta: O aditamento do TAC (e não do contrato) no caso abordado no citado dispositivo refere-se somente a alteração de prazo (s) do cronograma de execução, desde que aprovado pela Diretoria, respeitando-se os limites e trâmites estabelecidos no art. 11. Portanto, para harmonizar a letra do Art. 15, §4º, com os demais aspectos pontuados na Resolução, alterou-se o citado dispositivo da seguinte forma:

“[...]

Art. 16 (...)

§4º Aceitas as justificativas, a Superintendência competente promoverá as adequações necessárias no cronograma de execução, proporcionalmente ao evento que deu causa ao descumprimento parcial e, caso o cronograma alterado ultrapasse o prazo de conclusão estabelecido no TAC, encaminhará à Diretoria Colegiada proposta de aditamento do Termo de Ajustamento de Conduta para a extensão do prazo, observado o disposto no art. 11, §3º.

[...]”

e) “Art. 18, inc. II: parece-me confusa a redação e a contagem dos prazos, portanto sugiro que a área técnica avalie a conveniência de sua reelaboração de forma a conferir maior clareza ao dispositivo”

Resposta: O art. 18, inc. II descreve o seguinte:

“[...]

Art. 18. São causas para a rescisão do TAC, observada a matriz de riscos:

(...)

II – atraso superior à metade do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação, ressalvado prazo inferior expressamente previsto no TAC; e (grifo nosso) [...]”

De acordo com o texto, o Termo não poderá prever atraso superior a metade do prazo previsto inicialmente para o cumprimento obrigação. No entanto, conforme texto em destaque, a área técnica responsável pelo Termo poderá reduzir a tolerância para o atraso do cumprimento da obrigação, desde que apresente expressamente no texto do Termo.

Por exemplo, se o cumprimento da obrigação estabelecido no Termo é de um ano, o atraso máximo permitido pela Resolução, no caso em tela, é de seis meses (sem prejuízo da mora a ser definida no TAC), a partir do qual se caracteriza causa para rescisão. No entanto, se a superintendência competente entender que o prazo de seis meses é extenso, deve-se prever expressamente no TAC prazo inferior aos seis meses, como por exemplo dois meses, a partir do qual se caracterizaria causa para rescisão.

f) “Art. 20: questiono se tal regra não seria melhor ubicada no art. 11, inc. VII, por exemplo: “VII – penalidade para o caso de rescisão do TAC em razão de seu descumprimento, correspondente a no mínimo o valor de referência e no máximo três vezes o valor, sem prejuízo da execução das obrigações assumidas e eventual multa diária”.

Resposta: A contribuição foi aceita e o dispositivo do art. 20 foi transferida para o art. 11, §6º.

g) “Art. 25, PU: tal dispositivo parece-me de difícil compreensão prática; recomendo à área técnica que justifique e exemplifique a mens legis que se quis alcançar com essa redação”

Resposta: Na verdade, a intensão de estabelecer proibição a reequilíbrio econômico-financeiro está relacionada exclusivamente à hipótese do art. 1º, §3º. Por esta razão, o caput foi adaptado.

Ademais, em respeito ao citado parágrafo único, é importante destacar que a Resolução não exige a especificação completa e orçamento detalhado das obrigações como pré-requisito para a assinatura do TAC.

Após assinado, o Agente Regulado deverá elaborar todos os estudos e projetos necessários para o alcance mais preciso dos custos envolvidos. Por exemplo, se o valor de referência definido, com base na hipótese do art. 1º, §3º, for de R\$10 milhões, a relação de obrigações definidas deve ser condizente com esse. Contudo, se ao final dos estudos ou durante ou após a execução das obrigações for concluído que o valor efetivo das execuções é de R\$10,7 milhões, ou de R\$ 9,8 milhões, deve-se definir a destinação de tal acréscimo ou decréscimo do valor efetivo das obras em relação ao valor de referência.

Tal destinação por ser feita sob várias formas, como aplicar a diferença à modicidade tarifária ou ampliar o escopo das obrigações, nos casos em que o valor efetivo alcançado após a assinatura do TAC for menor que o valor de referência; e reduzir as obrigações ou aplicar a diferença ao reequilíbrio do contrato, no caso em que o valor efetivo alcançado for maior que o valor de referência.

Portanto, devido às várias formas de destinação e os diferentes tipos e vultos de obrigações que podem ser previstas no TAC, entende-se que a forma de tratamento da diferença entre valores efetivo e de referência devem ser disciplinados em cada instrumento convocatório.

Por outro lado, em concordância com a legislação referente a contratação de serviços e obras e, sobretudo, com a delegação de serviços, é importante estabelecer limites para essa diferença, para evitar eventuais desvirtuamentos da função do TAC e atender prioritamente o interesse público.

Neste sentido, entende-se pela necessidade de estabelecer limite superior para esta diferença, cabendo ao Agente Regulado, em conjunto com a ANTT, ajustar as obrigações, caso necessário, para que eventuais aumentos do valor efetivo não ocasionem reequilíbrio significativos no contrato. Dessa forma, por tratar de mero ajuste, será estabelecido um limite superior de 10% em relação ao valor de referência, considerando como margem de incerteza razoável para os casos em tela.

Portanto, as alterações necessárias para atender à recomendação ao art. 25 foram incorporadas na na forma do dispositivo a seguir, transformado em capítulo:

[...]

CAPÍTULO V

DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Art. 13. Na hipótese do art. 1º, §3º, as obrigações previstas no TAC não ensejam reequilíbrio econômico-financeiro da outorga.

§1º O disposto no caput não se aplica às eventuais variações verificadas entre o valor de referência e o valor efetivo das obrigações assumidas no TAC e apuradas até o cumprimento pelo Agente Regulado, cabendo a cada instrumento disciplinar a forma de implementação do reequilíbrio econômico-financeiro correspondente a tais diferenças.

§2º O valor efetivo a que refere o §1º não poderá se sobrepor ao valor de referência em mais de 10% deste, observada a matriz de riscos.

[...]

Ainda, para evitar que as obrigações assumidas no Termo gerem reequilíbrios econômicos - financeiros imprevistos nos contratos, fez necessário prever na Resolução que a superintendência competente pelo Termo, quando da análise do interesse público, avalie como tratar aqueles custos que são decorrentes das novas obrigações e que se prolongam por período após a vigência do TAC. Assim, dispõe o texto:

§2º Na hipótese do art. 1º, §3º, o processo de definição das obrigações a que se refere o inciso II deve considerar os custos envolvidos com manutenção,

conservação, monitoramento ou quaisquer obrigações indiretas, cujo cumprimento se prolongue por período superior ao da vigência do TAC, observado os requisitos apontados no art. 8º.

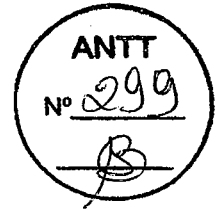
Sobre o Cumprimento das Recomendações do TCU

Por fim, o item 48 reforça as recomendações do Despacho n. 08425/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 10/07/2017, sobre a necessidade de observância da recente orientação do Tribunal de Contas da União sobre a regulamentação e aplicação dos TAC pela ANTT, na representação autuada sob o número TC 019.494/2014-9. Sobre o assunto, ressalta-se que a Resolução atende às recomendações do TCU, conforme apresentado a seguir.

Sobre os “incentivos positivos (prêmios) e negativos (cominações) ao cumprimento das obrigações do TAC” e “não se limitar a prever como penalidade para descumprimento do TAC a mera tomada de providências necessárias à instauração do processo administrativo para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis ou ao seu prosseguimento”, a resolução aborda:

- *nos art. 11, VI e VII e §5º, que estabelecem penalidades para o descumprimento de cada item do cronograma e para a rescisão por descumprimento e a possibilidade de execução de penalidades por meio de desconto tarifário;*
- *no art. 11, IX, que prevê a possibilidade de estabelecer garantias a serem prestadas pelo Agente Regulado; nos art. 12, parágrafo único, um valor de referência para cumprimento de obrigações (60% das penalidades) menor que aquele em que o Agente Regulado pagaria em razão de condenação com renúncia a recursos (70% das penalidades);*
- *no art. 11, §6º, que prevê penalidade pela rescisão do TAC; no art. 13, que prevê restrições a reequilíbrios econômico-financeiros nos instrumentos de outorga em razão de obrigação no TAC;*
- *nos art. 14 e 15, que disciplinam a fiscalização do TAC, em regime especial e diferente daquele previsto nos instrumentos de delegações, com acompanhamento por cronograma de execução específico cujo descumprimento incide objetivamente em penalidades definidas na Resolução;*
- *nos art. 16 e 17, que preveem penalidades para descumprimento parcial do TAC; e*
- *no art. 23, que determina a instauração ou retomada do processo de caducidade, cassação, declaração de inidoneidade, revogação ou apuração de infração de natureza grave.*

Em respeito à necessidade de “demonstrar a vantajosidade de sua assinatura para a administração em contraponto à regular aplicação das sanções administrativas ordinárias”, a Resolução assegura como condição sine qua non para a celebração de TAC a comprovação do interesse público em cada caso concreto, conforme definido art. 5º e 8º, que exigem tanto da superintendência competente quanto da Diretoria Colegiada avaliação de mérito quanto à adequação da proposta ao interesse público e às normas vigentes, e no art. 11, §2º, que discorre sobre algumas das diretrizes que devem conduzir a definição das obrigações, com foco prioritário no interesse público.



Portanto, diante das questões aqui apresentadas, considera-se que as recomendações da PF-ANTT foram plenamente atendidas, assim como esclarecidos os questionamentos apontados.

Sobre o Prazo do TAC

Durante a reanálise da minuta de Resolução em face das contribuições emanadas do Parecer n. 00724/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, acima relatada, detectou-se a necessidade de um pequeno ajuste no art. 11, §2º, transformado em art. 11, §3º na minuta de Resolução após as adequadas citadas na presente Nota Técnica.

Tal ajuste diz respeito ao prazo de prorrogação máximo de dois anos, após o período máximo de execução de TAC, de quatro anos, conforme aponta o referido dispositivo. A intenção da prorrogação seria contemplar imprevistos que impediriam a conclusão de TAC dentro do prazo máximo de quatro máximo.

No entanto, é mais prudente que estas prorrogações excepcionais sejam tratadas em cada caso concreto, e previstas na matriz de riscos. Assim, não se corre o risco de haver TAC descumprido por motivo de necessidade de prorrogação de TAC por prazo superior a dois anos, que não incorreia de culpa comprovada do Agente Regulado. Por esta razão, o citado dispositivo foi alterado para o seguinte texto:

“[...]

Art. 11. (...)

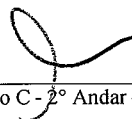
§3º O cronograma de execução a que se refere o inciso III será estabelecido considerando as particularidades do caso, não devendo ultrapassar o prazo máximo de quatro anos, podendo ser prorrogado proporcionalmente ao evento que deu causa ao atraso desde que não tenha decorrido de culpa do Agente Regulado, por decisão da Diretoria Colegiada da ANTT.

[...]”

(...)

Acatadas as considerações e esclarecidos os questionamentos acerca do Parecer n. 00724/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, submete-se a presente Nota Técnica à consideração superior, sugerindo encaminhamento à Diretoria juntamente com os autos do processo 50500.385587/2017-18 para aprovação do Relatório da Audiência Pública Nº10/2017 e consequente publicação da Resolução que dispõe sobre “os requisitos e procedimentos para celebração e acompanhamento de Termos de Ajustamento de Conduta a serem firmados no âmbito da ANTT para correção ou compensação de descumprimentos de obrigações contratuais, legais ou regulamentares, e dá outras providências”.” (sic – grifos do original)

Nesse sentido, juntamente com a nota técnica supra destacada foram juntados ao presente processo administrativo o novo Relatório da Audiência Pública nº 10/2017 (fls. 215/268), bem como nova minuta de Resolução (fls. 281/284v.).



Por fim, a SUEXE elaborou o Relatório à Diretoria Colegiada nº 003/2018 (fls. 274/280) que trouxe aos autos análise técnica e jurídica a fim de subsidiar a aprovação da Resolução em apreço, bem como a fundamentação fática para tanto, a saber:

“(…)

O presente relatório tem como objetivo apresentar os principais fatos ocorridos durante o processo de elaboração da Resolução que trata o objeto acima. Tais aspectos aqui apresentados referem-se, em especial, à Audiência Pública Nº10/2017 e aos principais ritos processuais do processo de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta no Âmbito da ANTT constante na Resolução.

A regulamentação do TAC no âmbito da ANTT visa sanar uma vacância regulamentar de procedimento para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, estabelecido pela Resolução nº 5.083 de 27 de abril de 2016, que disciplina especificamente o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações; nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização.

A necessidade de preenchimento desta lacuna normativa também foi objeto de manifestação do Tribunal de Contas da União, pontuada no Acórdão 645/2016, a partir da Representação pelo Ministério Público junto àquele Tribunal (TC 019.494/2014-9), no qual se questiona a realização de TAC pela ANTT sem a devida regulamentação, o que traz, por conseguinte, insegurança jurídica, questionamentos à regularidade desses arbitramentos, além de sugerir fuga ao objeto de contrato licitado.

Neste sentido, a SUEXE, balizada em sua competência regimental de promover a articulação interna entre as superintendências da Agência¹, conduziu as atividades do Grupo de Trabalho composto por representantes da Superintendência Executiva – SUEXE, Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária – SUINF, da Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – SUFER, Superintendência de Serviços de Transportes de Passageiros – SUPAS, Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas – SUROC, Superintendência de Governança Regulatória – SUREG, com o acompanhamento da Procuradoria Federal junto à ANTT – PF-ANTT.

A minuta de Resolução constante dos autos foi elaborada com base na opção regulatória indicada na Análise de Impacto Regulatório – AIR do projeto previsto no Eixo Temático 1 da Agenda Regulatória da ANTT, intitulado “Regulamentação do

¹ De acordo com Resolução 5.810, de 03 maio de 2018, art. 38, à Superintendência Executiva compete:

“[...]

IV - promover a articulação interna entre as Superintendências da ANTT e a articulação institucional com o setor público;

[...]”



Termo de Ajustamento de Conduta”, constante dos autos do processo nº 50500.349324/2016-56 (fl. 235-288).

Após a aprovação da Audiência Pública Nº10/2017, por meio da Deliberação ANTT Nº 197, de 27 de julho de 2017, a SUEXE conduziu as atividades de execução da Audiência Pública, que culminou na elaboração de Relatório constante nos autos do processo 50500.385587/2017-18, sob o qual este relatório em parte se baseia.

(...)” (sic)

Assim, pelo o que consta nos autos e considerando as manifestações técnicas e jurídicas, entendo pela aprovação do Relatório Final da Audiência Pública nº 010/2017, com a sua consequente divulgação no Portal Eletrônico da ANTT, assim como da minuta de Resolução de fls. 281/284v.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, VOTO pela aprovação do Relatório Final da Audiência Pública nº 010/2017, com a sua consequente divulgação no Portal Eletrônico da ANTT, assim como da minuta de Resolução de fls. 281/284v., que dispõe sobre os requisitos e procedimentos para celebração e acompanhamento de Termos de Ajustamento de Conduta a serem firmados no âmbito da ANTT para correção ou compensação de descumprimentos de obrigações contratuais, legais ou regulamentares, e dá outras providências.

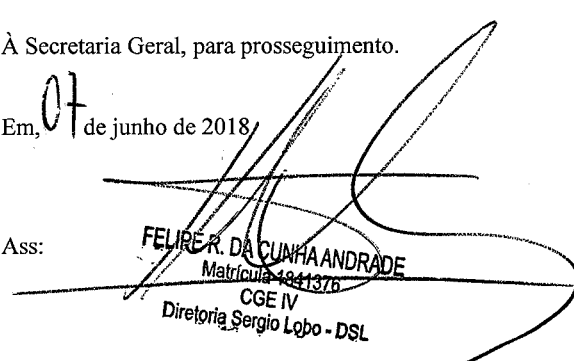
Brasília, 07 de junho de 2018.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 07 de junho de 2018,

Ass:


FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE
Matrícula 4941376
CGE IV
Diretoria Sérgio Lobo - DSL